



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300237 EPAT 017634
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 34/2022
RECORRENTE : TLM COMERCIAL EIRELI / FPE
RECORRIDA 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operações de venda interestadual, com incidência do DIFAL (EC 87/15) através das notas fiscais nº 3443, 3444, 3448, 3452 e 3455, sem promover o recolhimento do imposto devido.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que já efetuou o recolhimento do DIFAL correspondente através da nota fiscal nº 3189, que há redução da base de calculo, não observada pelos autuantes, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, reconhecendo a existência de redução da base de cálculo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência do auto de infração, em sua totalidade, uma vez que o não recolhimento do DIFAL faz com que o sujeito passivo não goze dos benefícios fiscais, nos termos da legislação tributária.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operações de venda interestadual, com incidência do DIFAL (EC 87/15) através das notas fiscais nº 3443, 3444, 3448, 3452 e 3455, sem promover o recolhimento do imposto devido.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi autuado, em virtude da análise das notas fiscais nº 3443, 3444, 3448, 3452 e 3455, capturadas através do “ Background Home Office”, sendo autuado no dia 08/05/2022.

Cada nota fiscal corresponde a 01 estufa metálica fixa secagem café, no valor total de R\$105.000,00, emitidas em 17/02/2022, com valor de DIFAL, descrito em campo adicional, de R\$1.574,63



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ocorre que, no dia 12/11/2021, o sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 3189, tendo como destinatária a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SEAGRI-RO, com a quantidade de 15 estufas metálica fixa secagem café, no valor total de R\$1.575.000,00, sendo o valor unitário de R\$105.000,00.

Em campo adicional, destacou que o valor do DIFAL devido ao estado de RO era de R\$23.619,46, sendo o valor unitário de R\$1.574,63.

Apresentou, em sua defesa, o comprovante de pagamento, através da GNRE, efetuado em 17/11/2021, tendo sido destacada a chave de acesso da nota fiscal 3189 no corpo da GNRE.

Em virtude de solicitação da SEAGRI, efetuou o estorno da nota fiscal 3189, através da nota fiscal 3420, datada de 17/02/2022, em virtude de solicitação da SEAGRI, visto que a emissão das notas fiscais teria que ser feita por unidade de secadores, visto que a instalação dos mesmos não seriam realizados de uma só vez.

Atendendo tal solicitação, a empresa realizou a emissão individualizada de cada estufa para secagem de café, conforme notas fiscais objetos do auto de infração.

Uma vez que já havia efetuado o recolhimento global do DIFAL, através da nota fiscal 3189, não se efetuou o recolhimento de forma individual, nota a nota, como o fisco estadual está exigindo no presente auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para constatação de que as notas fiscais objetos do auto de infração fazem parte da nota mãe 3189, basta observar as descrições nas informações adicionais, onde constam os números de contratos da PGE, número do processo de aquisição, ata de registro de preços, entre outras informações.

Deste modo, está devidamente comprovado pelo sujeito passivo, que o DIFAL exigido no presente auto de infração já foi devidamente recolhido através da GNRE apresentada em sua defesa, com referência à nota fiscal nº 3189.

Por esta razão, o crédito tributário ora constituído não é subsistente, sendo a acusação fiscal irregular, não gozando o mesmo de certeza e liquidez.

Nestes termos, conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos para dar-lhes provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal para declarar a sua improcedência.

É como voto.

Porto Velho, 25 de abril de 2024..

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300237 – E-PAT: 017.634
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 34/2022
RECORRENTE : TLM COMERCIAL EIRELI EPP E FPE
RECORRIDA : FPE E TLM COMERCIAL EIRELI EPP
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 062/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 236/2021 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS-DIFAL, em sua totalidade, através da NFE 3189. As notas fiscais, objeto do auto de infração, foram emitidas de forma individualizada, por imposição do destinatário, após a devolução da nota fiscal original. Infração ilidida. Alterada a **decisão de primeira instância de parcial procedente para improcedente**. Recurso Voluntário e de ofício providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emmanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

., Data: **26/06/2024**, às **12:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 128/2024 , relativa a sessão realizada no dia 12/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 12/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **26/06/2024**, às **12:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.